

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 44.278

Processo: 2005/52601-1

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 308/2003 firmado entre a ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA E CULTURAL "TANCREDO NEVES" a SEDUC. Responsável: Sra. ELZA MONTEIRO MAGALHÃES – Presidente.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b", "c", c/c os arts. 41, 73 e 74 inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar a Sra. ELZA MONTEIRO MAGALHÃES, Presidente, CPF 076.537.002-68 ao pagamento da importância de R\$15.000,00 (quinze mil reais), devidamente atualizada a partir de 03.11.2003 e aplicar as multas de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pelo dano causado ao erário e, R\$400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 44.279

Processo: 2005/53379-7

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº.108/2004 e termo aditivo, firmado com PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO e a SAGRI.

Responsável: Sr. JOÃO MONTEIRO DE SOUZA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA.

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c os arts. 74 inciso VIII da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais) e aplicar ao Sr. JOÃO MONTEIRO DE SOUZA, Prefeito à época, CPF nº. 328.766.299-68, a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada das contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 44.280

Processo: 2006/51699-7

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 184/2004 e Termos Aditivos, firmados entre a ASSOCIAÇÃO DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS DE BAILIQUE CENTRO, BAILIQUE BEIRA, POÇÃO E SÃO BERNARDO e a SAGRI.

Responsável: Sr. JOSIEL BARBOSA – Presidente.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, "a", "b", "c", c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSIEL BARBOSA – Presidente, CPF: 118.281.292-91, ao pagamento da importância de R\$ 39.500,00 (trinta e nove mil e quinhentos reais), atualizada a partir de 02.12.2004, e aplicar as multas de R\$ 3.950,00 (três mil novecentos e cinquenta reais), pelo dano causado ao Erário e R\$ 3.950,00 (três mil novecentos e cinquenta reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 44.281

Processo: 2006/51708-2

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 072/2005 firmado entre a FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES

DE IMPRENSA DO BRASIL e a FCPTN

Responsável: Sr. JOSÉ HONORATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, Presidente.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, "a, b, c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. JOSÉ HONORATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, Presidente, C.P.F. nº. 102.414.421-68, ao pagamento da importância de R\$-160.000,00 (cento e sessenta mil reais), atualizada a partir de 08.08.2005 e aplicar as multas de R\$-80.000,00 (oitenta mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$-2.000,00 (Dois mil reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 44.282

Processo: 2006/53307-8

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 171/2005, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE BAIRRO E CENTRO DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS e a ASIPAG.

Responsável: Sr. EMIVALDO AMÂNCIO DE SOUSA – Presidente.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. EMIVALDO AMÂNCIO DE SOUSA – Presidente, C.P.F. nº. 639.402.482-15, ao pagamento da importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizada a partir 28/03/2006 e aplicar as multas de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 44.283

Processo: (2008/52434-0) / (2008/52546-7)

Assunto: Recurso Contra Ato da Presidência.

Recorrente: Sr. RAIMUNDO LUIZ DE MORAES – Prefeito à época do Município de Marapanim.

Recorrido: ACÓRDÃO Nº. 41.172 de 08.02.2007.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 256, do ato nº. 24 de 08 de março de 1994, conhecer o recurso em apreço, negando-lhe provimento para manter integralmente os termos da decisão recorrida.

RESOLUÇÃO Nº. 17.614**PROCESSO Nº. 2006/51684-0**

O Plenário do tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando o expediente protocolizado, neste Tribunal, pela interessada sob o nº. 2008/13174-5 e constante dos autos às fls. 290, em que solicita o parcelamento, em 10 vezes, de quantia a ser devolvida ao erário estadual, débito imputado por intermédio do ACÓRDÃO Nº. 43.754/2008.

Considerando o parecer da Consultoria Jurídica que opina pelo deferimento do parcelamento requerido, corrigido monetariamente;

Considerando o disposto nos artigos 214, § 1º, incisos I e II, do regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, que autoriza o recolhimento parcelado de importância devida em até 10 parcelas;

Considerando manifestação da Presidência, constante da Ata nº. 4.741, desta data.

RESOLVE, unanimemente:
I – Autorizar o recolhimento parcelado, em dez (10) vezes, da importância de R\$ - 6.800,00 (seis Mil e oitocentos reais), débito imputado à senhora Suely Xavier Soares, Ex-Prefeita do município de Ulianópolis, por intermédio do Acórdão 43.754., de 28 de agosto de 2008, sobre a qual deverá incidir os correspondentes acréscimos legais, conforme a determinação regimental.



**EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO
Nº DO TERMO ADITIVO: 1º TAD
Nº DO CONTRATO: 015/2007**

Objeto do Contrato: Contratação de EMPRESA SEGURADORA especializada em seguros de vida em grupo, com o objetivo de atender aos funcionários ativos, inativos e estagiários do TCM. Valor do Contrato Original: R\$ 3.608,00 Modalidade de Licitação: Tomada de Preços nº 001/2007-TCM. Partes: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM e a SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S.A. Objeto e Justificativa do Aditamento: Prorrogação do prazo contratual.

Valor: R\$ 3.608,00.

Data da Assinatura: 06/11/2008

Vigência do Aditamento: 07/11/2008 a 06/11/2009

Dotação Orçamentária: 03101.01.122.01254534, Elemento 3390.39 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.

Fonte de Recurso: 001.

Ordenador Responsável: Conselheira Rosa de Fátima Barge Hage - Presidente

Aditivos Anteriores: NT

Endereço do Contratado: Rua da quitanda, nº 86 – Centro – Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20091-000,

Data da Publicação: 12/12/2008

**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA N.º1464 /2008 – TCM**

A Conselheira **ROSA DE FÁTIMA BARGE HAGE**, Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 18, inc. XIV e XVI do Regimento Interno desta Corte de Contas e,

Considerando o § 3º do art. 42 da Lei nº.07.010, de 23 julho de 2007 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2008, combinado com o art. 7º da Lei nº 7.095, de 23 de janeiro de 2008, Lei Orçamentária Anual, que estabelece que os créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária Anual, com indicação de recursos compensatórios dos próprios órgãos, nos termos do art. 43, § 1º, Inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, serão abertos, até o limite de 25%, no âmbito dos órgãos que integram os Poderes Legislativo e Judiciário, a Defensoria Pública, o Ministério Público e os demais órgãos constitucionais independentes, por ato dos seus dirigentes, observados os prazos estabelecidos;

RESOLVE:

Art. 1.º Fica autorizada a suplementação no valor de R\$ 1.501.397,00 (Um milhão, quinhentos e um mil, trezentos e noventa e sete reais), para atender a programação do Orçamento vigente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma abaixo discriminada:

PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR A SOLICITAR
03101010321220.2012	319011	0101	500.000,00
03101011220125.2903	319011	0101	100.000,00
03101010321220.4776	339039	0101	56.397,00
031010133112016004	339039	0101	845.000,00
TOTAL			1.501.397,00

Art. 2.º. Os recursos necessários à viabilização da suplementação mencionada no art. 1º da presente Portaria, correrão por conta da anulação parcial das dotações consignadas no Orçamento vigente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Art. 3.º. Considera-se recursos para o atendimento do disposto no artigo anterior da presente Portaria, desde que não comprometidos, o estabelecido no inciso III, § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme discriminação a seguir:

PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR A REDUZIR
03101010321220.1737	339039	0101	100.000,00
03101010321220.1765	339036	0101	60.000,00
03101010321220.1765	339039	0101	100.000,00
03101010321220.2012	339014	0101	50.146,00
03101011131220.4426	339039	0101	57.500,00
03101011220125.4534	339032	0101	10.000,00
03101011220125.4534	339039	0101	69.300,00